



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República do Município de Itaituba

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 03 DE AGOSTO DE 2016.

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.008.000448/2016-79

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo membro abaixo-assinado, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos art. 127, 129, II e V, da Constituição Federal de 1988; nos artigos 5º, inciso III alínea “e”, e 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei federal nº 7.437/1985, apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, atuar, dentre outros, na tutela das minorias étnicas, na tutela do pleno exercício dos direitos culturais, cabendo-lhe, outrossim, exercer a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, dentre os quais se encontram os direitos de toda a população brasileira e, em especial, os direitos das minorias étnicas e culturais, inclusive, indígenas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93, em seu artigo 5º, inciso I, alínea "h", dispõe ser função institucional do *Parquet* a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como fundamento e princípios a

legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas aprovada em 2007 afirma que “os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais” e ainda “que, no exercício de seus direitos, os povos indígenas devem ser livres de toda forma de discriminação”;

CONSIDERANDO a necessidade de respeitar os direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam de suas culturas e modos de viver próprios, já que o Brasil é um país pluritétnico;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO que o art. 2º da referida resolução, embora tecnicamente utilize o superado regime de tutela indígena, expressamente determina que “no assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei 6.015/73¹”;

CONSIDERANDO que, ainda conforme os §§1º e 2º do referido artigo, “no caso do registro do indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado” e que a “aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento”;

CONSIDERANDO que o art. 3º, §1º, daquela lei, dispõe que “nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do

¹Art. 55. Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

costume indígena, tais alterações poder ser averbadas à margem do registro (...)”;

CONSIDERANDO o termo de audiência realizada com indígenas e lideranças indígenas Munduruku, no dia 13 de julho de 2016, na sede da FUNAI em Itaituba (Coordenação Regional), oportunidade em que relataram a atos que podem, configurar, em tese, recusa de inscrição de nome na grafia tradicional Munduruku pelo Tabelionato de Registro Civil de Jacareacanga na oportunidade de registrar os assentamentos civis indígena;

CONSIDERANDO que a suposta recusa do cartorário, em tese, representa aviltamento dos direitos assegurados pelos indígenas, tanto pela ordem interna quanto internacional através da Declaração 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

Resolve **RECOMENDAR** ao **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE JACAREACANGA**, que, diante de todo o contexto normativo e fático exposto acima, dê integral cumprimento à Resolução Conjunta n. 3, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público;

RECOMENDAR ainda que em caso de dúvida da veracidade dos fatos ou duplicidade de assentamentos deverá comunicar o fato ao Ministério Público seja Estadual, seja Federal, à FUNAI, para que estas dentro de suas esferas de atribuição, adotem as providências que julgar cabíveis, conseqüentemente, abstendo-se o Notário, de reter e/ou acautelar documentos pessoais dos indígenas;

ESTABELECE-SE o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os recomendados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação através dos endereços eletrônicos disponíveis nesta Procuradoria ao cartório de notas recomendado.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação, através dos endereços eletrônicos disponíveis nesta Procuradoria, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à Assessoria de Comunicação do MPF, à Procuradoria da FUNAI, ao Ministério

Público Estadual de Jacareacanga, ao representante do Projeto Ministério Público e a Comunidade, bem como ao Exmo(a) Juiz(a) de direito da comarca de Jacareacanga, para conhecimento.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República